

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20 / 08 / 19 92
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 13.814-002.527/86-17

MAPS

Sessão de 25 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.775

Recurso n.º 86.704

Recorrente INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G.LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS-FATURAMENTO - Recurso protelatório que pretende obstruir a execução da 1ª decisão já transitado em julgado. Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

*Antonio*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.814-002.527/86-17

Recurso Nº: 86.704

Acórdão Nº: 201-67.775

Recorrente: INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G.LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 164, face a fiscalização haver detectado que:

"Mediante ação comissivo - dolosa, consistente na adulteração do conteúdo verdadeiro de comprovantes de suas escritas fiscal e comercial, pela inscrição nas vias fixas das notas fiscais, notas fiscais-faturas (inclusive as de serviços), emitidas de valores veemente inferiores aos constantes das correspondentes primeiras vias, a fiscalizada objetivou alcançar a dedução irregular do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica - Regime de lucro, através da minoração falta dos lucros líquidos e real, em evidente detrimento do elementar direito do Erário, à receita desse tributo, praticando, dessa forma, a fraude fiscal (redução dolosa do montante do imposto), através da falsidade ideológica (adulteração de conteúdo de documento), acarretando ainda, o recolhimento a menor das contribuições ao PIS-FATURAMENTO..."

Em sua impugnação de fls. 167/169 que em 1ª instância, alegando em síntese, que:

1- É precipitada, incongruente e ilegal considerar devidas e exigíveis as contribuições cobradas no auto de infração ora contestado, posto que o procedimento administrativo fiscal em referência não passa de mera decorrência de ações fiscais outras, devidamente impugnadas, em que não foi proferida nenhuma decisão, mas deverão ser acolhidas,

Processo nº 13.814-002.527/86-17

Acórdão nº 201-67.775

as impugnações, pelo menos parcialmente. Tratando-se de autuação reflexa de procedimentos fiscais instaurados, atinentes ao IRPJ e IPI, não passa de mera expectativa de direito;

2- o procedimento fiscal se eiva de nulidade insanável, na medida em que custou o exercício de defesa ampla à tributação, ora repudiada, posto que não possibilitou à empresa o deferimento do benefício concedido pelo art. 72 da lei 7.450/85.

3- pede a aplicação rigorosa da lei, como julgamento do presente processo dentro do prazo de 30 dias, para que não possa ser prejudicado no alcance de eventuais benefícios, como os outorgados pelo Decreto-Lei nº 2.303/86;

4- protesta por todas as provas em direito admitidas, como as de realização de perícias e de diligências, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

A autoridade de 1ª instância considerou que:

- os processos decorrentes são formalizados simultaneamente com os principais, não acarretando este procedimento prejuízos ao contribuinte, porquanto a decisão naqueles só é proferida após decididos estes, em estrita consonância;

- que não havia condições de o impugnante se beneficiar das condições de pagamento criadas pelo art. 72 da lei 7.450/85, uma vez

-segue-

Processo nº 13.814-002.527/86-17  
Acórdão nº 201-67.775

que sequer havia sido constituído o crédito tributário referente à contribuição na data limite para o gozo do benefício;

- que não se aplica anistia aos atos cometidos com dolo, fraude ou simulação, de acordo com o art. 180, I, CTN;

- que não foram apresentados, pelo contribuinte, razões, provas e pontas de discordância, que justificassem a realização de diligências ou perícias, conforme previsto no art. 17 e parágrafo único, do Dec. 70.235/72;

-que o processo decorrente deve ser julgado em concordância com o decidido no processo que lhe deu origem;

- que foram mantidos totalmente os lançamentos efetuados nos processos principais, conforme cópias de fls. 183/201 e 203/206 considerou a impugnação improcedente, mantendo toda a cobrança do crédito tributário.

Com diversas correspondências do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo onde o recorrente, a fls. 237, faz uma impugnação a intimação outorgado pelo Sr. Agente Fazendário, tendo em vista as razões de direito e fatos que passa a expor:

1) improcede a causa alegada como fato gerador do tributo, uma vez que não se restou provar, até a presente data, haver a impetrante agido com dolo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.814-002.527/86-17

Acórdão nº 201-67.775

2) a pseudo discrepância de valores, em notas fiscais, no que se refere a confronto entre as primeiras e quintas vias, que originaram o auto de infração, está ainda sub judice, junta à Egrégia 1ª Câmara do colendo Tribunal Federal do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme recurso de nº 81.723;

3) **Data Vênia**, a intimação formulada pelo Sr. Agente Fazendário, não coaduna com preceitos de nosso codex ver que somente valores devidos líquidos e certos são passíveis de execução, o caso em tela, reverte-se ainda de apuração, tendo em vista que seu mérito, ainda é apurado através do processo nº 13.814-002.529/86-42, perante a Egrégia Primeira Câmara do colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.814-002-527/86.17

Acórdão nº 201-67.775

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M. CASTELO BRANCO

Apesar de ser apresentado por diversas vezes como decorrente do IRPJ, não considero o presente processo como tal.

No auto de infração de fls. 164, são descritas as irregularidades praticadas e são anexados todos os documentos necessários a sua comprovação.

Observo, ainda, que, apesar de haver dado ciência (fls. 234) da decisão de 1ª instância e de haver recebido, vencido o prazo para recurso a este Conselho, intimação para pagamento do débito, o contribuinte procurou impugnar a intimação.

Voto no sentido de não conhecer do recurso, eis que o mesmo pretende obstruir a execução da 1ª decisão, já transitada em julgado, fato alheio a competência deste colégio.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

